



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283-004.291/93-85
RECURSO Nº : 89.805
MATÉRIA : PIS-RECEITA-OPERACIONAL
RECORRENTE : HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.405

PIS-RECEITA-OPERACIONAL - Após a Resolução do Senado Federal nº. 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOMINIS RECURSOS HUMANOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo n° 10.283/004.291/93-85
Acórdão n° 108-03.405
Recurso n° 89805
Recorrente: Hominis Recursos Humanos Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência autônoma do Pis-faturamento, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, por falta de recolhimento da contribuição.

Decisão monocrática, fls. 24, mantendo “in totum” a exigência.

Recurso, fls. 30, solicitando revisão do decidido.

É o relatório.



Processo n° 10.283/004.291/93-85
Acórdão n° 108-03.405
Recurso n° 89805
Recorrente: Hominis Recursos Humanos Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

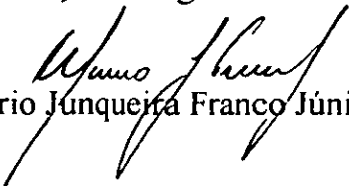
Este processo traz em seu nascimento vício insanável.

A norma que lhe dava sustentação foi extirpada do ordenamento pátrio pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, não podendo ter qualquer eficácia, ex nunc e ex tunc.

Isto posto, e na esteira de julgados deste Colegiado, voto no sentido de se cancelar a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 23 de agosto de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL